



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13846.000791/2008-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.008 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 05 de dezembro de 2018
Matéria Multa por atraso na entrega de declaração
Recorrente GRUPO EDUCACIONAL ADAMANTINENSE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

DECADÊNCIA. MULTA.

O prazo decadencial para lançamento da multa por falta de entrega da DCTF e de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DCTF. FALTA DE ENTREGA. MULTA.

A falta de entrega da DCTF sujeita o contribuinte à multa estabelecida pela legislação tributária.

LITISPENDÊNCIA.

A litispendência entre processos, na forma preconizada pelo CPC, é verificada a partir da igualdade das partes, do pedido e da causa de pedir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 60 a 69) interposto contra o Acórdão nº 14-25-093, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fls. 50 a 53), que, por unanimidade, julgou improcedente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

" Assumo: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendario: 2003

DECADÊNCIA. MULTA.

O prazo decadencial para lançamento da multa por falta de entrega da DCTF e de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DCTF. FALTA DE ENTREGA. MULTA.

A falta de entrega da DCTF sujeita o contribuinte à multa estabelecida pela legislação tributária.

LITISPENDÊNCIA.

A litispendência entre processos, na forma preconizada pelo CPC, é verificada a partir da igualdade das partes, do pedido e da causa de pedir. Lançamento Procedente"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Versa o presente processo sobre auto de infração (fl. 12), mediante o qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário relativo à multa por falta de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativa ao 3º trimestre do ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 500,00.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação (fls. 1/11) na qual alegou que, por ter sido excluída do Simples, em 01/03/1999, por atividade econômica não permitida, ingressou com ação declaratória de reconhecimento de enquadramento em regime tributário especial e conseqüente declaração de nulidade de ato cancelatório de inscrição, com pedido de tutela antecipada (processo nº 2004.61.22.000515-7).

Informou que, em razão da improcedência da apelação, apresentou recursos especial ao STJ (processo nº 2008.03.00.012910-8) e extraordinário ao STF (processo nº 2008.03.00.0012911-0), tendo o TRF da 3ª Região negado seguimento a tais recursos, estando pendentes de julgamento os agravos de instrumento impetrados (2008.065.009-AGRESP/DRAD e 2008065010-AGREX/DRAD).

Concluiu que ocorreu litispendência, pois se a ação declaratória for julgada procedente, a consequência será a extinção da presente execução. Assim, o presente lançamento deve ser cancelado ou, no mínimo, sobrestado até que a decisão final daquela ação seja transitada em julgado.

Alegou que ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Pública lançar a multa exigida nos autos de infração nº 80373770-1, 80373771-5, 80373772-9 e 80373773-2.

Solicitou, se não for decretada a extinção do lançamento, que seja determinada a suspensão da exigência dos períodos em que não ocorreu decadência, tendo em vista a existência de litispendência, porque demonstrada a existência de ação tramitando na Justiça Federal”.

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Impugnação, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise com base nos mesmos elementos que já havia apresentado em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, e por concordar com seu teor, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

Trata-se de analisar lançamento referente à multa por falta de entrega da DCTF relativa ao 3º trimestre do ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 500,00.

A contribuinte alega que ocorreu litispendência, pois ingressou com ação declaratória de reconhecimento de enquadramento em regime tributário especial (processo nº 2004.61.22.000515-7), devendo, o presente lançamento ser cancelado ou, no mínimo, sobrestado até que a decisão final daquela ação seja transitada em julgado.

Cabe esclarecer que a litispendência busca evitar pronunciamentos diversos sobre a mesma matéria, proferidos por juízos distintos. A verificação de litispendência impede a instauração válida de um segundo processo

idêntico a outro já em curso, mas o impedimento só se aplica quando ambos os processos correm perante o Poder Judiciário; sendo um judicial e o outro administrativo, isso não ocorre.

Ademais, no presente caso não se configura a identidade entre este processo administrativo e a ação judicial mencionada, pois enquanto aqui se discute a cobrança de multa por falta de entrega da DCTF, na Justiça o litígio se refere ao enquadramento no Simples.

Assim, não há que se falar em cancelamento ou sobrestamento do presente processo, tendo em vista a ocorrência de litispendência.

Quanto à decadência, tratando-se de lançamento de ofício de multa, aplica-se o disposto no art. 173, I do Código Tributário Nacional (CTN) verbis:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Assim, o crédito tributário referente à multa aplicada no 3º trimestre de 2003 poderia ter sido lançado ainda no ano de 2003, sendo, 01/01/2004 o primeiro dia do exercício seguinte, e, 31/12/2008, o prazo final para cientificar a contribuinte do lançamento.

Tendo, o auto de infração sido cientificado ao sujeito passivo em 16/12/2008, verifica-se que não ocorreu a decadência do lançamento.

A contribuinte afirma na impugnação que foi excluída do Simples em 01/03/1999 e ingressou na justiça solicitando o cancelamento dessa exclusão. Entretanto, não obteve nenhum provimento judicial que lhe beneficiasse.

Dessa forma, permanece excluída do referido regime, estando obrigada a entregar a DCTF. Não tendo cumprido essa obrigação estabelecida pela legislação, mantém-se o lançamento.

(...)"

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 13846.000791/2008-33
Acórdão n.º **1001-001.008**

S1-C0T1
Fl. 6

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator